



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8209-24.
2010.6.21.0095 – CLASSE 32 – MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RIO GRANDE
DO SUL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Salete Ceriotti Pilonetto e outro

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FALTA DE INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AMEAÇA DE CESSÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que obtenha êxito, o agravo regimental deve impugnar especificamente fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão monocrática, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ.
2. Também no âmbito eleitoral, o sistema de valoração da prova adotado é o da persuasão racional (artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90), segundo o qual o juiz ou Tribunal avaliará, perante sua consciência, as provas.
3. A ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral. Precedente deste TSE.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de maio de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por SALETE CERIOTTI PILLONETTO e SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve, em essência, a sentença condenatória, reformando-a apenas para diminuir a pena aplicada ao crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (fls. 279-286).


Alegam os Agravantes, inicialmente, a suposta ocorrência de prescrição em relação aos delitos previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

No mais, reiteram, em essência, os argumentos deduzidos em seu recurso especial. Procurou-se demonstrar no recurso que, no que se refere ao delito do artigo 299 do Código Eleitoral, não se pretende reexame de provas. Já no que tange ao delito do artigo 301 do Código Eleitoral, sustentou-se que não estaria configurada a grave ameaça demandada pelo tipo penal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de SALETE CERIOTTI PILLONETTO e SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ora Agravantes, por meio da qual lhes foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, na forma do artigo 71 do Código Eleitoral.

Em síntese, narra a denúncia, inicialmente, que SALETE era candidata a Prefeita e SANDRO candidato a Vereador, ambos no Município de 

Maximiliano de Almeida/RS. Entre 14 de setembro e 4 de outubro de 2008, os eleitores Luiz Carlos Caitano, Cristina Camargo da Silva Antunes, Leomar de Freitas Rodrigues, Valdomiro de Lima e Luciana Borges Pereira, que recebiam cestas básicas por integrarem o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), teriam sido ameaçados de ter esse benefício interrompido, caso não votassem nos Agravantes.


O segundo fato imputado foi o de oferecimento, no mesmo período compreendido entre 14 de setembro e 4 de outubro de 2008, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, além de uma cesta básica, aos eleitores Luiz Carlos Caitano, Cristina Camargo da Silva Antunes, Leomar de Freitas Rodrigues e Valdomiro de Lima, em troca de seu voto.

A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2010 (fl. 02).

Finalizada a instrução, foram os Agravantes condenados à pena privativa de liberdade total de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, sendo a reprimenda fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 301 do Código Eleitoral e em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 299 do mesmo diploma legal (fls. 175-191).

A sentença condenatória foi publicada em 6 de novembro de 2012 (fl. 191).

Interposto recurso pelos Agravantes, o TRE/RS reduziu a pena do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral para 1 (um) ano, em relação a ambos os Recorrentes, sendo mantida a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 301 do Código Eleitoral (fls. 279-286).

Sustentaram os Agravantes que o acórdão do TRE/RS teria ofendido os artigos: a) 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC; b) 275, II, do Código Eleitoral e 535 do CPC; c) 299 e 301 do Código Eleitoral; d) 59 do Código Penal; e) 44, I, do Código Penal e 1º, III, da Constituição; e e) 71  do Código Penal.

Proferi decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso (fls. 426-436).

Contra tal decisão, os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, inicialmente, a suposta ocorrência de prescrição em relação aos delitos previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

No mais, reiteraram, em essência, os argumentos deduzidos em seu recurso especial. Procuraram demonstrar que, no que se refere ao delito do artigo 299 do Código Eleitoral, não se pretende reexame de provas. Já no que tange ao delito do artigo 301 do Código Eleitoral, sustentou-se que não estaria configurada a grave ameaça exigida pelo tipo penal.

Quanto à suposta prescrição, não está caracterizada.

Os crimes imputados teriam sido cometidos entre 14 de setembro e 4 de outubro de 2008. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2010 (fl. 2), interrompendo o prazo prescricional (CP, art. 117, I). Em seguida, a sentença condenatória foi publicada em 6 de novembro de 2012 (fl. 191), interrompendo novamente a prescrição (CP, art. 117, II).

Portanto, não transcorreu, até hoje, o prazo prescricional, que é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, dado que, para os crimes pelos quais os Agravantes foram condenados, foram fixadas penas de 1 (um) ano (CE, art. 299) e 1 (um) ano e 8 (oito) meses (CE, art. 301).

Não há, portanto, que se falar em prescrição.

Em seguida, afirmam os Recorrentes que o acórdão do TRE gaúcho seria nulo por ausência de fundamentação, tendo havido ofensa aos artigos IX do artigo 93, 458, II, do CPC, 275, II, do Código Eleitoral e 535 do CPC.

Nesse ponto os Agravantes não enfrentaram os argumentos veiculados na decisão agravada, razão pela qual o recurso, nesse tópico, não merece sequer conhecimento, nos termos da Súmula 182 do STJ.



Com efeito, a única referência à decisão agravada é a de que “acabou por afastar a tese recorrente” (fl. 465), sem que tenham sido especificamente atacados seus fundamentos.

Quanto ao argumento de que o acórdão do TRE/RS teria incidido em ofensa ao artigo 299 e que tal ofensa independeria de reexame de fatos e provas, já foi fundamentadamente afastado na decisão monocrática.

Não foram apresentados argumentos aptos a superar esses fundamentos, razão pela qual transcrevo as razões lá explicitadas (fls. 431-432):

No que se refere ao artigo 299 do Código Eleitoral, alega-se que o acórdão recorrido o teria ofendido, na medida em que a condenação se teria baseado apenas no depoimento das supostas vítimas. Além disso, não teria restado demonstrada a aptidão eleitoral dos destinatários das promessas de vantagens indevidas.

Também no âmbito eleitoral, o sistema de valoração da prova adotado é o da persuasão racional (artigo 23 da Lei nº 64/90), segundo o qual o juiz ou Tribunal avaliará, perante sua consciência, as provas. Se nesse exame não comete violação de nenhuma norma legal, o que há é mera avaliação de prova.

Não vigendo entre nós nenhum sistema de prova tarifada, e tendo os depoimentos sido colhidos à luz do contraditório, não existe nenhum óbice à condenação baseada apenas em prova testemunhal, desde que exista fundamentação adequada a demonstrar a conexão lógica entre as provas colhidas e as conclusões atingidas.

A prova da corrupção eleitoral raramente surgirá de forma direta. No geral, haverá necessidade de reunir provas indiretas, analisando-as de forma conjunta para se atingir convicção segura quanto à ilicitude da conduta. O que interessava verificar, no caso concreto, era a coesão e a credibilidade dos depoimentos prestados, a fim de se formar uma conclusão racional sobre seu valor probatório.

Esse exame cabe, contudo, às instâncias ordinárias, pois, consoante entendimento do TSE, “a discussão sobre a credibilidade da prova testemunhal, considerando o suposto envolvimento na prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância a teor da Súmula nº 7/STJ” (AgRg em ED em AI nº 8857, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 11/3/2008).

Assim sendo, tendo havido adequada fundamentação no acórdão recorrido acerca da existência de provas testemunhais suficientes para a condenação dos Recorrentes, não se tem por caracterizada qualquer ofensa ao artigo 299 do Código Eleitoral.

Por outro lado, não houve prequestionamento quanto à alegação de que não teria restado demonstrada a aptidão eleitoral dos destinatários das promessas de vantagens indevidas em troca de

votos, de modo que não pode ser conhecida nesta seara (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

O mesmo se diga quanto à alegação de ofensa ao artigo 301 do Código Eleitoral. Os Agravantes sustentam que a ameaça de cessação de benefícios sociais não poderia ser qualificada como “grave”, para fins de incidência do tipo penal.

Também esse argumento foi expressamente afastado na decisão agravada. Transcrevo os trechos pertinentes (fls. 470-471):

Examino, a seguir, a alegação de ofensa ao artigo 301 do Código Eleitoral.

Argumentam os Recorrentes que o referido tipo penal exige que a grave ameaça seja física ou moral, a ponto de causar no eleitor sério abalo psíquico, retirando-lhe as condições de resistência. Sustentam que, no caso concreto, a ameaça foi apenas de suspensão do fornecimento de cestas básicas, o que não seria suficiente para a caracterização do crime.

Na mesma linha de argumentação, apontam a existência de dissídio em relação a julgado do TRE/MG, no qual não se reconheceu a existência de grave ameaça pela promessa de cessação de benefício social.

No caso concreto, a grave ameaça foi identificada na promessa de suspensão de fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Lê-se no acórdão citação ao parecer do Ministério Público, que fundamenta a existência de grave ameaça, ainda, na circunstância de que os eleitores coagidos eram pessoas simples, vulneráveis economicamente.

Alegação, feita a pessoas dependentes de cestas básicas para sua subsistência, de que essas mercadorias essenciais de sobrevivência deixarão de ser entregues pode caracterizar, de fato, grave ameaça.

Destaco que esse Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a possibilidade de que a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social seja considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral, conforme se verifica na seguinte ementa:

ACÇÃO PENAL. COAÇÃO. VOTAÇÃO. DENÚNCIA.

1. Para modificar o entendimento da Corte de origem – que considerou atendidos os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, em face da demonstração de indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral –, concluindo pelo recebimento de denúncia contra prefeito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em

sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O tipo do art. 301 do Código Eleitoral refere-se ao uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

3. A circunstância de ausência de poder de gestão de programa social não afasta a eventual configuração do delito do art. 301 do Código Eleitoral diante do fato alusivo à ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social, caso não votassem no candidato denunciado.

Agravo regimental não provido.

(AgRg-RESPE nº 5163598, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 11/04/2011; sem grifos no original)

Seja como for, somente mediante revolvimento de provas e fatos seria possível rever essa conclusão. Tanto assim que, consoante se lê no voto proferido no próprio julgado paradigma transcrito pelos Recorrentes, a existência de grave ameaça não foi afastada porque absolutamente impossível a sua caracterização em caso de ameaça de suspensão de benefícios decorrentes de programas governamentais, mas porque "os depoimentos das vítimas revelaram que as ameaças não foram suficientes para causar abalo psíquico sério e retirar as condições de resistência das vítimas, uma vez que adotaram diversos comportamentos confrontivos (sic)" (fl. 354). Trata-se, portanto, de questão de fato, já examinada nas esferas competentes. Não cabe a este TSE rever essa questão, sob pena de afronta às Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Diante do exposto, não tendo sido apresentadas razões aptas a superar os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8209-24.2010.6.21.0095/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Salete Ceriotti Pilonetto e outro (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2015.